RECURSO ESPECIAL Nº 1.804.717 - DF (2019/0079013-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	ALABARCE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	LAERTE ROSA DE QUEIROZ JÚNIOR - DF029378
RECORRIDO	:	SONIA REGINA BATISTA SANT ANA
ADVOGADO	:	THIAGO VITOR DOS SANTOS BATISTA E OUTRO(S) - DF050959

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA SOBRE O MEIO PROCESSUAL PERTINENTE. ART. 702 DO CPC/2015. PREVISÃO DE APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS NOS PRÓPRIOS AUTOS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial apresentado por Alabarce Engenharia Ltda., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 45):

> PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OPOSIÇÃO À AÇÃO MONITÓRIA. AUTOS APARTADOS. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EFETIVIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CASSADA.
>
> 1. Na ação monitória a defesa à pretensão inicial deve ser manifestada mediante a interposição de embargos que, nos termos do art. 702 do CPC/2015, serão apresentados nos próprios autos. Esses embargos, comumente denominados "embargos à monitória", não se confundem com os embargos do devedor cabíveis no processo de execução.
>
> 2. As implicações provenientes de irregularidades não devem ser relacionadas, em caráter absoluto, somente ao vício de forma, mas também à efetiva existência de prejuízo e ao alcance da finalidade dos atos processuais (art. 277 do CPC/2015).
>
> 3. Na hipótese dos autos, apesar do erro cometido pelos apelantes ao protocolar embargos à execução quando a lei previa embargos à monitória - que independem de segurança do juízo e deveriam ser apresentados nos próprios autos -, essa irregularidade formal não pode, frente aos valores que norteiam o sistema processual, impedir o exame da defesa em seu conteúdo quando tempestivamente apresentada, ainda que em peça processual diversa. Assim, por força

> dos princípios da instrumentalidade, da fungibilidade, da efetividade, da economia processual, esse vício formal, ante a inexistência de prejuízo efetivo, deve ceder às garantias processuais, o que recomenda o recebimento e processamento dos embargos à execução como embargos à monitória. Precedentes.
> 4. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 547-556).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 566-575), a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 702 e 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta, em síntese, a necessidade de reforma do acórdão recorrido a fim de reconhecer a impossibilidade de incidência do princípio da fungibilidade para justificar a propositura de embargos à execução como substitutivo dos embargos à monitória.

Ressalta a inexistência de dúvida objetiva a respeito do meio processual adequado no caso concreto, configurando erro grosseiro "a oposição de embargos à execução com distribuição por dependência, ao invés de embargos à monitória nos próprios autos" (e-STJ, fl. 570).

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 583-591 (e-STJ).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 592-593).

Em petição de fls. 603-611 (e-STJ), a recorrente pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao reclamo, nos termos do art. 1.029, § 5º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

O Tribunal de origem, ao reformar a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão de ter a parte autora ajuizado embargos à execução, em vez de embargos à monitória, adotou a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 47-51 - sem grifos no original):

> Sobre o assunto é cediço que a interposição de embargos, nos termos do art. 702 do CPC/2015, deveriam ser apresentados nos próprios autos. Esses embargos, comumente denominados "embargos à monitória", têm natureza jurídica de defesa, de oposição à pretensão monitória, não se confundindo com os embargos do devedor, somente cabíveis no processo de execução stricto sensu, nem com a impugnação ao cumprimento da sentença, *in verbis*: [1] Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.
> É incontroverso que houve por parte da apelante quando ajuizou os presentes erro in procedendo embargos á execução.
> Ocorre que o novo Código de Processo Civil expressa o objetivo de flexibilizar a rigidez das formas e dos atos em benefício da efetividade e economia processual, como assim se observa nos artigos 188, 277 e 283 do CPC/15:
> Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial.
> Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
> Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.
> Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.
> Ademais, a doutrina também ensina que esta vertente mais objetiva e menos formalista que impregna o novo estatuto civilista deve prevalecer sobre o rigorismo da disposição legal, desde que garantida a persecução processual adequada e a efetiva prestação ao jurisdicionado.
> [...]
> Esse entendimento encontra respaldo no precedente que é adotado pela colenda Corte Superior de Justiça sobre a questão, conforme se verifica:
>> *EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. NO CASO, ADMISSIBILIDADE AINDA QUE JÁ CITADO O DEVEDOR.*
>> *Não tendo ainda havido a constrição de bens e rejeitados in limine os embargos à execução, possível é a conversão da execução em ação monitória, à falta de qualquer prejuízo. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas,*

> *economia e celeridade processuais. (REsp 603896 . Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 10/04/2006 p. 197).*
>
> [...]
>
> Logo, em razão dos princípios da instrumentalidade, da fungibilidade, da efetividade e da economia processual, bem como tendo em conta a inexistência de prejuízo efetivo, o vício formal deve ceder ao alento dos preceitos processuais de modo que os embargos à execução devem ser recebidos e processados como embargos à monitória.

Verifica-se, entretanto, que o referido entendimento está em dissonância à jurisprudência do STJ, que possui orientação segundo a qual o princípio da fungibilidade não pode ser aplicado quando houver expressa previsão legal de determinado meio processual, o que afasta a dúvida objetiva e impõe o reconhecimento de erro grosseiro pela utilização de outro meio.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIVIDENDOS. RECURSO REPETITIVO. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO. INTERPOSIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.
>
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Constitui erro grosseiro a interposição do agravo em recurso especial quando o recurso é inadmitido com base no art.
> 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil de 2015 (art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973).
> 3. A ausência de demonstração, com clareza e objetividade, das razões pelas quais teriam sido ofendidos os dispositivos legais apontados como afrontados enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Inexistente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1332175/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE

> OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, §1º, DO CPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL FUNDADA NO ARTIGO 1.030, I, B, DO CPC/2015. CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO CONSOANTE ARTIGO 1.030, § 2º, CPC/2015. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 1.042 DO CPC/2015. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Desse modo, no presente caso, resta caracterizada a inobservância ao disposto no art. 1.021, §1º, do CPC e a incidência da Súmula 182 do STJ.
> 2. O Código de Processo Civil de 2015, de forma expressa, determina o cabimento de agravo interno contra decisão que, especado no artigo 1.030, I, b, do CPC/2015, nega seguimento ao recurso especial.
> 3. Destarte, a interposição do agravo em recurso especial, previsto no artigo 1.042 do CPC/2015, constitui erro grosseiro, tendo em vista a inexistência de dúvida objetiva, ante à expressa previsão legal do recurso adequado, não sendo mais devida a determinação de retorno dos autos ao Tribunal de origem para que o aprecie como agravo interno.
> 4. Agravo interno não conhecido.
> (AgInt no AREsp 992.402/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

Dessa forma, tendo em vista que o acórdão recorrido adotou entendimento contrário à jurisprudência deste Tribunal Superior, assentada na inaplicabilidade do princípio da fungibilidade ante a inexistência de dúvida objetiva sobre o meio processual pertinente, torna-se imperiosa a sua reforma, devendo ser restabelecida a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Por fim, considerando o julgamento favorável do recurso especial, fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela recorrente às fls. 603-611 (e-STJ).

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator